

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 358/2017****Auto de Infração nº:** 87006/2017 **Processo CAP nº:** 475124/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** 160613/2017 **Data:** 05/06/2017**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 105

Autuado: Agrícola Xingu S/A	CNPJ / CPF: 07205440/0006-39
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental com formação técnica	1403581-0	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 05 de maio de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 87006/2017, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 179.417,28, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 02/2015 (Condicionante 3), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 87006/2017).

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Houveram prorrogações de prazo deferidas pela SUPRAM Noroeste quanto ao cumprimento da condicionante nº 3 e que a soma das prorrogações fez com o que o prazo para o cumprimento recaísse em 23/10/2015; que em 22/10/2015 a recorrente protocolou a documentação necessária ao cumprimento da condicionante nº 3, na Gerência de Compensação Ambiental, conforme determina a Portaria IEF nº 55/2012; quem em 11/05/2016 o órgão ambiental enviou o Ofício nº 147/2016/GCA/DIUC/IEF/SISEMA comunicando a devolução da documentação protocolada por estar incompleta; que a recorrente manteve contato constante via e-mail com a Gerência de Compensação Ambiental, conforme documentos que junta



com o recurso (fls.98-108), em vistas de colaborar com informações e encaminhar a documentação complementar para cumprir a condicionante nº 3; afirma, desta forma, que não houve descumprimento da condicionante nº 3, tendo em vista que o processo de compensação ambiental aguarda parecer técnico da Gerência de Compensação Ambiental. Solicitou a revogação do auto de infração em análise com o cancelamento da penalidade aplicada.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de cumprimento da condicionante nº 3

Em que pese a afirmação da recorrente de que protocolou a documentação referente ao cumprimento da condicionante nº 3 dentro do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, conforme as prorrogações de prazo deferidas pela SUPRAM Noroeste, é imperioso esclarecer que a documentação apresentada não estava de acordo com os procedimentos estabelecidos na Portaria IEF nº 55/2012, que aduz:

“Art. 1º. [...]

§ 1º - O processo **somente será formalizado se devidamente instruído**, ou seja, se **acompanhado de toda a documentação** estabelecida por esta Portaria.

§ 2º - Requerimentos desacompanhados da documentação necessária à formalização do processo, serão **oficialmente devolvidos** ao requerente para as devidas complementações.” (grifos nossos)

Desta forma, o Processo de Compensação Ambiental não chegou a ser efetivamente formalizado.

Ademais, é importante ressaltar que a Portaria IEF nº 55/2012 estabelece de forma objetiva e clara todos os documentos que devem ser apresentados, por meio de *check-list* que acompanha o formulário do Requerimento de Formalização do Processo Ambiental, conforme disponível no site do Instituto Estadual de Florestas – IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/compensacao-ambiental/portaria-ief-no-552012-modelos>), não podendo o recorrente alegar desconhecimento da obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação para fins de regular cumprimento do estabelecido na condicionante nº 3.

Assim, o IEF, por meio do Ofício nº 147/2016/GCA/DIUC/IEF/SISEMA, de 11 de maio de 2016 (fl. 52), procedeu à devolução, ao autuado, dos documentos apresentados e informou aqueles necessários à correta instrução e formalização do processo, em conformidade com a Portaria nº 55/2012, quais sejam:

I. Poligonal do empreendimento em arquivo digital na extensão shp (shapefile – arquivo completo (extensão shape file com todas as extensões relacionadas: shx, dbf, prj, sbn, sbx, shp, incluindo informações adequadas de coordenadas / projeção e datum, preferencialmente lat long e datum, SAD 69).

II. Cópia de todos os estudos ambientais apresentados na fase de licenciamento do empreendimento – Cópia em meio digital (CD).



III. Encaminhar justificativa formal para apresentação da Planilha de Valor de Referência, uma vez que a declaração de data de implantação encaminhada pela empresa informa que o empreendimento foi implantado antes de 29/07/2000, e nesses casos, conforme estabelecido na Portaria 55/2012, art. 1º, inciso II – Documentação Específica deve ser apresentado:

- a- Declaração de Valor Contábil Líquido -VCL;
- b- Memória de cálculo;
- c- Cópia do Balanço do exercício que subsidiou o VCL.

IV. Certidão de Regularidade Profissional do responsável que assinou o VCL ou Planilha, ou ainda a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

Dessa forma, restou comprovada a pertinência da penalidade aplicada.

Demais disso, descumprir uma ou várias condicionantes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, configura a infração pela qual a autuada foi penalizada, prevista no art. 83, anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Quanto ao pedido de revogação do Auto de Infração nº 87006/2017, a fim de excluir a imposição da multa, não merece ser acatado, visto que, conforme exposto alhures, ficou caracterizada a infração à legislação ambiental e os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para descharacterizar a infração cometida.

Outrossim, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 87006/2017

Página 4 de 4

Data:30/10/2017

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.